



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238381 - PR (2026/0192605-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : IGOR ARTUR RASOLI VIEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : LEONARDO CARNEIRO DA COSTA - PR105449  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que indeferiu o pedido de liminar formulado no presente recurso em *habeas corpus*, que visava o reconhecimento de nulidade processual.
2. A defesa alega que a decisão não observou a gravidade do constrangimento ilegal imposto ao ora agravante, consistente na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento do rol de testemunhas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar no recurso em *habeas corpus*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar no recurso ordinário em *habeas corpus*.
5. No caso, a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ante a impossibilidade de constatação, de plano, do constrangimento ilegal ou dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.  
*Tese de julgamento*: 1. É incabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar no recurso em *habeas corpus*, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41; Regimento Interno do STJ, art. 258.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no HC n. 1.026.709/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**JOEL ILAN PACIORNIK**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238381 - PR (2026/0192605-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : IGOR ARTUR RASOLI VIEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LEONARDO CARNEIRO DA COSTA - PR105449  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que indeferiu o pedido de liminar formulado no presente recurso em *habeas corpus*, que visava o reconhecimento de nulidade processual.
2. A defesa alega que a decisão não observou a gravidade do constrangimento ilegal imposto ao ora agravante, consistente na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento do rol de testemunhas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar no recurso em *habeas corpus*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar no recurso ordinário em *habeas corpus*.
5. No caso, a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ante a impossibilidade de constatação, de plano, do constrangimento ilegal ou dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:* 1. É incabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar no recurso em *habeas corpus*, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41; Regimento Interno do STJ, art. 258.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.026.709/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR ARTUR RASOLI VIEIRA contra decisão de minha relatoria, às fls. 101/103, que indeferiu o pedido de liminar formulado no presente recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso, alega que a decisão não observou a gravidade do constrangimento ilegal imposto ao ora agravante, consistente na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento do rol de testemunhas apresentado pela defesa.

Reitera a insurgência contra a expedição de ofício à OAB, destacando que não houve má-fé na citação imprecisa de precedente jurisprudencial, com posterior correção e juntada das fontes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento no órgão colegiado.

É o breve relatório.

## VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Consigna-se que o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz as hipóteses de cabimento do agravo regimental em matéria penal. A propósito, confira-se o teor do dispositivo:

*"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."*

Esta Corte Superior, interpretando o referido dispositivo, possui o entendimento consolidado no sentido de que não é cabível agravo regimental contra a decisão de relator que defere ou indefere a medida liminar. Nesse sentido (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR NO HABEAS CORPUS. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

*I. Caso em exame*

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar em habeas corpus, em que se pleiteava a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão preventiva, denúncia genérica sem individualização da conduta, desproporcionalidade da prisão em razão da quantidade diminuta de drogas apreendidas e violação ao princípio da presunção de inocência.

*II. Questão em discussão*

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus.

*III. Razões de decidir*

**4. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus.**

5. No caso concreto, o Tribunal de origem justificou a manutenção da custódia cautelar na gravidade concreta da conduta, na reincidência do agravante e nos indícios que o vinculavam aos delitos investigados. Desse modo, deve-se reservar a análise da matéria ao julgamento definitivo do habeas corpus.

*IV. Dispositivo e tese*

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

1. É incabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no HC n. 1.026.709/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE E NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

*I. Caso em exame*

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus. O agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 e no Código Penal.

2. A decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 26/02/2025, considerando-se publicada em 27/02/2025, com prazo recursal iniciado em 28/02/2025 e terminado em 06/03/2025. O agravo regimental foi protocolizado em 08/03/2025, após o prazo legal.

*II. Questão em discussão*

3. A discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus é cabível e se foi tempestivo.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é intempestivo, pois interposto após o prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.

**5. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo. 2. Não cabe agravo regimental contra decisão que indefere pedido liminar em habeas corpus.

(AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

No caso em análise, a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ante a impossibilidade de constatação, de plano, do constrangimento ilegal ou dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, *in verbis*:

*"No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.*

*Destarte, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após a manifestação do federal.*

*Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.*

*Suficientemente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer." (fls. 102/103).*

Desse modo, deve-se reservar a análise da matéria ao julgamento definitivo do recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 238.381 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0192605-5

Número de Origem:

|                      |                                        |                      |                   |
|----------------------|----------------------------------------|----------------------|-------------------|
| 00009565220258160120 | 00051044420268160000                   | 00601337920268160000 | 51044420268160000 |
| 601337920268160000   | 60133792026816000000009565220258160120 |                      | 89169420268160000 |
| 9565220258160120     |                                        |                      |                   |

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IGOR ARTUR RASOLI VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO CARNEIRO DA COSTA - PR105449

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IGOR ARTUR RASOLI VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO CARNEIRO DA COSTA - PR105449

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026